



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA
MPV 735
00077

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
29/06/2016Proposição
Medida Provisória n.º 735, de 22 de Junho de 2016Autor
DEP. ANTONIO CARLOS MENDES THAME (PSDB/SP)N.º do prontuário
519

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafos	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Acrescente-se, onde couber, à **Medida Provisória n.º 735, de 22 de junho de 2016**, artigo com a seguinte redação:

"Art. XX. Os montantes de energia elétrica contratados pelos agentes de distribuição que excederem a totalidade de seus mercados, caso não venham a ser repassados a distribuidoras com insuficiência de cobertura contratual, conforme regulamentação específica, poderão ser negociados em leilões públicos, conforme disciplina a ser estabelecida pela ANEEL.

§ 1º Poderão participar dos leilões referidos no caput, como compradores:

- I – consumidores que exercem o direito à escolha de seu fornecedor de energia elétrica no ambiente de contratação livre;
- II – autoprodutores de energia elétrica;
- III – agentes comercializadores; e
- IV – agentes de geração de energia elétrica.

§ 2º A regulamentação deverá prever os critérios de compartilhamento dos ganhos advindos da comercialização das sobras contratuais dos agentes de distribuição, segundo a comparação do preço de venda obtido no processo licitatório e do custo médio de compra de energia elétrica considerado no processo tarifário do agente de distribuição, bem como observar:

- I – a negociação agregada dos excedentes de energia elétrica dos agentes de distribuição;
- II – a padronização dos produtos a serem ofertados no certame; e
- III – a adoção de critério de maior preço de compra de energia elétrica para seleção das propostas.

§ 3º A negociação resultante dos leilões referidos no caput não altera as obrigações do agente de distribuição no âmbito dos contratos associados aos excedentes de energia elétrica.

§ 4º Caberá à Aneel definir o preço mínimo e o modelo de garantias financeiras de cada produto ofertado no leilão referido no caput."

JUSTIFICATIVA

No ano de 2016, quando a queda na produção industrial trouxe à tona uma sobreoferta de eletricidade, as distribuidoras do setor ficaram reféns de contratos de energia que não podem ser revendidos.

As concessionárias de distribuição possuem diversos mecanismos de gestão de contratação de energia para o mercado cativo, tais como:

- MCSD de energia Nova e Existente – troca de sobras e déficits entre distribuidoras, com possibilidade de redução de contratos;
- Repasse do custo de sobrecontratação de até 5% para os consumidores cativos;
- Devolução de CCEARs de energia existente na migração de consumidores livres (sem limites);
- Devolução de CCEARs de energia existente por variações de mercado, até o limite anual de 4%; e

CD/16213.47459-33



- Devolução de CCEARs de energia existente por elevação do volume de contratos bilaterais celebrados até 16.03.2004.

O que as distribuidoras não tem é a possibilidade de vender ou ceder montantes de energia referente à sobrecontratação acima de 105% da sua carga. Pelas regras atuais, isto é considerado risco de mercado e, portanto, do acionista, não sendo possível repassar este custo para o consumidor.

Assim, acima de 105% de contratação, a energia é liquidada ao preço de liquidação das diferenças (PLD). Acontece que, em períodos de sobreoferta de energia, com as regras atuais do setor, o PLD tende a possuir valores baixos, inferiores aos valores da energia sobrecontratada pelas distribuidoras, causando prejuízos aos concessionários.

Propõe-se que as distribuidoras possam, por meio de leilões públicos, vender a energia sobrecontratada, mitigando, ou até mesmo dirimindo, os prejuízos que seriam causados.

Além disso, sugere-se que a energia passe de um mercado de contratação para outro, podendo transferir contratos de energia do ACR para o ACL e traga equilíbrio de oferta e demanda para ambos os mercados.

PARLAMENTAR



CD/16213.47459-33